



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 162ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU – DE 7 DE MARÇO DE 2017.

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 15 horas na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 162ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência do Senhor Advogado-Geral da União e Presidente do Conselho Superior, Substituto, Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho; da Procuradora-Geral da União, Dra. Izabel Vinchon Nogueira Andrade; do Consultor-Geral da União, Dr. Marcelo Augusto Carmo de Vasconcellos; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Altair Roberto de Lima; do Procurador-Geral Federal, Dr. Cleso José da Fonseca Filho; do Representante do Procurador-Geral do Banco Central, Dr. Marcel Mascarenhas dos Santos; da Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dra. Izadora Maria B. Rocha Cartaxo de Arruda; do Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dr. Gabriel de Mello Galvão; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Ricardo Soriano de Alencar, do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Costa Loch; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho e do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. Fabrício Torres Nogueira. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1. PROCESSO Nº 00400.000780/2014-99 – INTERESSADO: RENATO EDUARDO VENTURA FREITAS - ASSUNTO: TRATA-SE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – CSAGU EM FACE DE REQUERIMENTO APRESENTADO PELO INTERESSADO, COM O INTUITO DE ANULAR OS ATOS QUE O EXCLUÍRAM DO CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO, REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2002 AGU/CESPE/UNB, PUBLICADO NO D.O.U DE 6 DE SETEMBRO DE 2002 E EXECUTADO PELO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB. Relatoria: Corregedor-Geral da Advocacia da União – Dr. Altair Roberto De Lima.** O Relator informa que se trata de pedido de reconsideração de decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União – CSAGU em face de requerimento apresentado pelo Sr. Renato Eduardo Ventura Freitas com o intuito de anular os atos que o excluíram do concurso público destinado ao provimento de cargos de Advogado da União, regido pelo Edital nº 01/2002 AGU/CESPE/UNB, publicado no D.O.U de 6 de setembro de 2002 e executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – Cespe/UnB. Em síntese, seguem os fatos acerca da questão: a) o requerente participou do concurso público destinado ao provimento de cargos de Advogado da União, regido pelo Edital nº 01/2002 AGU/CESPE/UNB, publicado no D.O.U de 6 de setembro de 2002; b) na primeira fase do certame aferiu 21,6 pontos, segundo o gabarito preliminar; c) interpôs recursos das questões 3, item 4, 12, item 5, 37, item 1 e 44, item 2, dentro do prazo previsto no Edital; d) os recursos foram desprovidos pelo Cespe/UnB; e) em 9 de maio de 2003 ingressou com ação judicial, requerendo a anulação dos atos administrativos concretizados pelo Cespe/UnB que o alijaram do certame (Processo nº 2003.51.01.010703-3); f) em 9 de maio de 2003 ingressou com ação judicial, requerendo a anulação dos atos administrativos concretizados pelo Cespe/UnB que o alijaram do certame (Processo nº 2003.51.01.010703-3). Analisando o histórico dos presentes autos, o Relator vota pelo não conhecimento do pedido de reconsideração formulado pelo interessado, Sr. Renato Eduardo Ventura Freitas, tendo em vista a ausência de previsão legal e normativa no que concerne a possibilidade de reconsideração das decisões exaradas pelo Conselho Superior da AGU, cuja competência, em matéria de concursos de ingresso, limita-se a propor, organizar e dirigir, nos

termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. **Decisão:** O CSAGU, deliberou, por unanimidade, pelo não conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pelo Sr. Renato Eduardo Ventura Freitas, nos termos do voto do Relator. **ITEM 2 - PROCESSO Nº 00696.000005/2017-16 – INTERESSADO: SERGIO ANDRADE DE CARVALHO FILHO – ASSUNTO: O INTERESSADO SOLICITA MANIFESTAÇÃO DO CSAGU, PARA FINS DE REMOÇÃO, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DE DESEMPATE ENTRE PROCURADORES ORIUNDOS DO MESMO CONCURSO, HAJA VISTA A INTERCALAÇÃO ENTRE CANDIDATOS DO CADASTRO GERAL E CANDIDATOS DO SISTEMA DE COTA. Relatoria: Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dr. José Carlos da Costa Loch.** O Relator informa, em síntese, que se trata de pedido formulado por Procurador da Fazenda Nacional para que não seja mais utilizada a lista de classificação para provimento inicial no cargo de PFN para posteriores promoções e remoções, sob as seguintes justificativas: a) a razão de ser da lei de cotas já restou atendida com a nomeação dos cotistas; b) o edital previa a elaboração de lista em ordem decrescente de nota; c) utilizar a lista de ingresso afronta os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade; d) inexistência de prejuízo aos Procuradores que ingressaram pelo sistema de cotas; e) modulação dos efeitos da decisão para não atingir a lotação inicial. Informa ainda que há notícia da interposição de ação ordinária de número 0002373-46.2017.4.01.3200 em que são autores Aline Antelo Machado Oliveira e outros, bem como da ação 0802814-70.2016.4.05.8000, em que são partes Adriano Luis de Almeida Lima e outros, além de ação proposta por Camila Cavalcanti Rodrigues Cabral e outros, dentre os quais o ora requerente. A questão é de suma importância visto ser o primeiro concurso para Procurador da Fazenda Nacional que observa o disposto na Lei 12.990/2014. Nos termos do art. 7º da Lei Complementar 73/93, os critérios de elaboração das listas de antiguidade para fins de remoção e promoção são de atribuição do CSAGU. Não são do edital do concurso e nem estão previstos em Leis esparsas. A fórmula utilizada hoje, que não necessariamente é a melhor, é resultado da constante discussão acerca do assunto. Portanto, não há dúvida que o CSAGU detém competência para a regulamentação da matéria, especialmente ante eventual omissão da lei. Fácil verificar que o edital limitou-se a reproduzir os dispositivos legais, no sentido de que na hora da nomeação, será elaborada lista observando alternância e proporcionalidade. Assim, em princípio, há observância estrita do edital e da Lei, sendo correto o procedimento adotado na elaboração das listas do concurso de PFN. O fundamento dos dispositivos acima está descrito na Lei 12.990/14, que é corrigir distorção histórica permitindo a aprovação de número de no mínimo 20 % de negros (salvo se não houverem aprovados suficientes) como cotistas mais todos os negros que forem aprovados na ampla concorrência, minimizando assim deficit histórico de negros no serviço público, hoje em situação desproporcional se levada em conta a população brasileira. Assim, a política afirmativa positivada na Lei 12.990/2014 não prevê como beneficiado do sistema o negro, individualmente considerado, mas a comunidade negra. Para tanto, quanto maior o número de negros nomeado, mais próximo do objetivo da lei estaremos. Nem a Lei Complementar nem a lei de cotas tratou dos temas subsequentes ao ingresso, como promoção, remoção, escolha de salas para os gabinetes, escolha de vagas na garagem, escolha dos estagiários, escolha do setor onde vai trabalhar, escolha do melhor período de férias, etc. Tudo é decorrente da classificação final e homologada pela banca do concurso, no caso, pelo CSAGU, legalmente competente para definir referidos critérios. Não podemos deixar de observar que o objetivo da Lei não é apenas a nomeação de cotistas em detrimento de candidatos de ampla concorrência. O objetivo da Lei é a inclusão dos candidatos negros na plena acepção da palavra. A política de cotas acaba por ir de encontro a uma política meritocrática, onde o candidato com a melhor nota acaba por ocupar a melhor vaga, ou a ocupa primeiro. É a aplicação básica do princípio da isonomia, do tratar desigualmente os desiguais. Referida desigualdade, legalmente presumida, não resta eliminada com a pura e simples nomeação para o cargo, como quer fazer crer o requerente. Relegar os PFNs, assim, aos últimos postos da lista, utilizando apenas a nota, seria deixar de atender o objetivo da própria lei, que não é pura e

simplesmente nomear negros em número maior. O objetivo da lei é a inclusão do negro em seu sentido mais amplo. Como ação afirmativa que é, acaba por trazer transtornos temporários para corrigir distorções históricas. Pensar de forma diferente seria assumir que o legislador entendeu que a política afirmativa que beneficia os negros e portadores de necessidades especiais, por exemplo, iguala de forma automática com a publicação da lista quando o resultado, por si só, demonstra a necessidade da política afirmativa. Não diz respeito à capacidade, mas sim a oportunidades, que reconhecidamente não são idênticas a todos. A saída para a controvérsia, portanto, está na Lei e no edital, ao tratar do respeito à alternância e proporcionalidade na elaboração da lista de classificação final. A distorção observada pelo requerente no caso concreto ocorrerá com todos os candidatos inscritos como cotistas. O sistema de cotas não pretende, como já afirmado acima, resolver a distorção pessoal causada pela cor da pele, mas a distorção à coletividade. Pelo exposto, o Relator vota pelo indeferimento do pleito do requerente, com remessa da presente decisão para que subsidie, juntamente com outros argumentos e fundamentos que possam ser acrescidos, a defesa da União nos autos da ação ordinária em que o requerente é um dos autores. **Decisão:** o Conselho Superior decidiu, por maioria, vencido o voto do Relator, que se trata da interpretação do art. 4º da Lei 12.990, de 2014, o qual prevê que a nomeação deve respeitar a alternância e proporcionalidade entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. Assim, revendo seu posicionamento, o CSAGU entendeu que a lista mesclada, atendendo aos ditames do art. 4º, só se aplica para fins de nomeação. Nomeação e classificação final no concurso não se confundem. A classificação final deve corresponder ao somatório das notas obtidas em todas as etapas do concurso. Assim, tendo em vista a alteração de entendimento, devem ser publicadas as listas de classificação final. **ITEM 3 - PROCESSO Nº 00400.002098/2016-01 – INTERESSADO: RODRIGO PICANÇO FACCI – ASSUNTO: REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO 00400.010694/2010-61, ONDE EM SÍNTESE, O INTERESSADO REQUEREU QUE O CONSELHO SUPERIOR DA AGU ESTENDESSE A ELE, EM RAZÃO DE IDENTIDADE DE FUNDAMENTO JURÍDICO, A DECISÃO QUE FORA TOMADA NA 84ª REUNIÃO DO COLEGIADO, QUE DEFERIU PLEITO DE DUAS ADVOGADAS DA UNIÃO QUE PUGNAVAM PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE ERRO/ILICITUDE NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE INGRESSO, CUJA DISCUSSÃO JUDICIAL VINHA SENDO FAVORÁVEL ÀS INTERESSADAS. Relatoria: Consultor-Geral da União – Dr. Marcelo Augusto Carmo de Vasconcelos.** O Relator informa que havia, inicialmente, pedido a retirada de pauta do processo e no curso deste prazo houve o julgamento da ação na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, como questão preliminar para que o Conselho possa se manifestar, entende o que se torna necessário a manifestação da Secretaria Geral de Contencioso – SGCT sobre o Parecer de Força Executória, tendo em vista que tal análise pode limitar o âmbito da decisão do Conselho Superior. Portanto, o Relator encaminhará os autos à SGCT, para manifestação sobre a decisão de força executória, datada de 2 de março de 2017. **Decisão:** O Conselho Superior decidiu, por unanimidade, pelo encaminhamento dos autos à SGCT, para que essa Secretaria analise a força executória da decisão judicial do STF. **ITEM 4 - NUP: 00435.011013/2016-70 - INTERESSADA: FERNANDA STEINER SCHROEDER CARMONA - ASSUNTO: LICENÇA PARA O TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS DIAS 22 DE FEVEREIRO À 31 DE JULHO DE 2017. Relatoria: Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho. Decisão:** O Conselho Superior decidiu, por maioria, pelo deferimento da licença para o trato de assuntos particulares à Dra. Fernanda Steiner Schoeder Carmos, ratificando a manifestação da Comissão Técnica do CSAGU proferida na 101ª Reunião de 6 de março de 2017. Registre-se a abstenção do Representante da Carreira de Advogado da União. **ITEM 5 - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA, ABERTO POR MEIO DO EDITAL Nº 1 - AGU, DE 13 DE JULHO DE 2015, COM RETIFICAÇÕES POSTERIORES. 5.1. PROCESSO Nº 00696.000002/2017-74 - RATIFICAÇÃO DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DOS CANDIDATOS COTISTAS, QUE SOLICITAM A ADEQUAÇÃO**

**DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS AOS DITAMES CONTIDOS NA LEI 12.990/2014 – DELIBERAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO, CONSTITUÍDA POR MEIO DA PORTARIA CSAGU Nº 33, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016, CONFORME CONSTA NA DECISÃO/BEX/AU/AGU Nº 20/2017. OBS: Trata-se de pedido de vista do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, por ocasião da Sessão Eletrônica do CSAGU de 09 de fevereiro de 2017. Relatoria: Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - Dr. José Carlos Costa Loch.** O Relator registra, inicialmente, que havia solicitado vista dos autos por ocasião da Sessão Eletrônica do CSAGU, de 09 de fevereiro de 2017. A seguir, informa, em síntese, que se trata de pedido formulado por Advogados da União pretendendo a readequação da lista de ingresso dos candidatos aprovados pelo sistema de cotas, para que seja observada a proporção de um candidato cotista para cada cinco aprovados, e não de um para seis como de fato ocorreu. Fundamentam seu pleito no disposto na Lei 12.990/2014, que prevê a reserva de 20 % das vagas para candidatos cotistas. O caso concreto acabou por chamar a atenção, resultando no pedido de vista desta representação, exatamente por ter solução aparentemente discrepante da solução dada no concurso concomitante de Procurador da Fazenda Nacional. Seria inadmissível que no espaço de menos de um mês este colegiado desse decisões conflitantes para o mesmo problema. Não obstante inadmissível, nada improvável que ocorresse, tendo em vista a forma com que são conduzidas as questões, de regra, que apenas acabam por ser canceladas as decisões já tomadas, quando não cumpridas para evitar prejuízo maior. A Lei, expressamente, determina a reserva de número mínimo de 20 % das vagas para candidatos cotistas, não incluídos na ampla concorrência, desde que sejam aprovados em todas as etapas do certame. No caso concreto, quando foram nomeados 200 Advogados da União, deveriam ter sido reservadas 40 vagas para cotistas mais 10 para PNEs, ocorrendo a nomeação alternada entre não cotistas e cotistas, na proporção de quatro não cotistas para um cotista. Ocorre que foram aprovados apenas 32 candidatos cotistas, não alcançando o número mínimo reservado na Lei. Analisando a letra fria do artigo 4º, que determina a relação entre vagas totais e vagas reservadas, a solução correta seria a nomeação de um cotista para cada quatro não cotistas. No entanto, referido dispositivo tem que ser aplicado considerando também o disposto no § 3º do artigo 3º, que prevê que no caso de inexistência de candidatos cotistas suficientes a preencher as vagas reservadas, estas serão destinadas à ampla concorrência. Claramente resta alterada a proporção legal, não por inexistência de reserva de vagas mas por inexistência de candidatos suficientes a preenchê-las. Manter a proporção da Lei para a confecção da listagem, acabaria por gerar uma distorção, com esgotamento da lista de cotistas antes do esgotamento da lista dos não cotistas. Assim, correta a solução dada pela Banca Examinadora do Concurso e homologada por este CSAGU. Pelo exposto, o Relator vota pelo indeferimento do pleito do requerente, com a manutenção da listagem inicialmente elaborada. **Decisão:** O Conselho Superior decidiu, por unanimidade, pelo indeferimento do pleito do requerente, nos termos do voto do Relator. **ITEM 6 - PROCESSO Nº 00404.006539/2016-03 - INTERESSADO: FRANCISCO ALEXANDRE COLARES MELO CARLOS - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO - RECURSO CONVERTIDO EM CONSULTA AO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COM OBJETIVO DE ELUCIDAR A INTERPRETAÇÃO DO REQUISITO DO EXERCÍCIO ININTERRUPTO, PARA FINS DE GOZO DO BENEFÍCIO DA UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO - UDP.** **Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro. Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, decidiu ratificar a manifestação da Comissão Técnica do CSAGU proferida na 101ª Reunião de 6 de março de 2017, nos termos do voto do Relator. Nada mais havendo a tratar, a Excelentíssima Sra. Advogada-Geral da União e Presidente do Conselho Superior da AGU deu por encerrada a reunião às dezessete horas e trinta minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 7 de março de 2017.